

AUTORIZAÇÃO Nº 236 /2014

Maria Augusta N.R., Esteves e Filhas, Lda. veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações. (Pavilhão A07 Box 34/35 – MARL, 2660-412 S. Julião Telhal).

A entidade declarou que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende-se a colocação de 7 câmaras na zona de entrada, receção, zona de higienização de embalagens, sala de embalagens vazias, zona produto final fora do horário normal de funcionamento do estabelecimento.

Há visualização de imagens em tempo real.

Não há transmissão de imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a «proteção de pessoas e bens». Pretende-se com este tratamento assegurar a prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – LPD).

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – (artigo 7.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, al. a), da LPD) – que se autoriza nas seguintes condições:

1. Responsável pelo tratamento – Maria Augusta N.R., Esteves e Filhas, Lda.
2. Finalidade – Proteção de pessoas e bens.
3. Categorias de dados pessoais tratados – Imagens captadas pelo sistema.
4. Forma de exercício do direito de acesso - Por solicitação escrita ao responsável no seguinte endereço: Pavilhão A07 Box 34/35 – MARL, 2660-412 S. Julião Telhal).

5. Comunicação de imagens – As imagens só podem ser tratadas nos termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão da polícia criminal competentes as imagens recolhidas. Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo judicial devidamente identificado, em cumprimento do despacho fundamentado da autoridade judiciária competente. Fora destas condições não pode o responsável comunicar as imagens.
6. Interconexões – Não há
7. Fluxo transfronteiriço para países terceiros – Não há.
8. Conservação de dados – 30 dias.
9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho.
10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância, nos termos exigidos pelo n.º 5 do artigo 31º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.



O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 7 de janeiro de 2014

Luís Barroso (Relator), Ana Roque, Carlos Lobo, Helena António, Vasco Almeida e
Luís Paiva de Andrade

Filipa Calvão (Presidente).